

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0971/86 - PROC. DRE/C nº 10.193/85

INTERESSADA : ESCOLA COOPERATIVA "CURUMIN/CAMPINAS

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados ao período de 01.02.84 a 02.10.85, em que a escola funcionou em novo endereço, sem autorização da Secretaria da Educação

RELATORA : CONS^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE Nº 1211/87

APROVADO EM 05/08/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola Cooperativa "Curumin", sediada na Rua Jasmin nº 800, Bairro Monções de Santo Antônio, em Campinas, encaminhou a este Colegiado o Ofício nº 03/85, de 10.10.85, pedindo a convalidação dos atos escolares praticados no período entre 01.02.84 a 02.10.85, época em que a escola funcionou sem a devida autorização de mudança, o que veio ocorrer com a homologação da Portaria DRE/C, de 02.10.85 publicada no D.O.E.05.10.85 (fls. 03 - Proc.DRE/C nº 10.193/85.

Justificou a direção da escola que a necessidade do pedido deveu-se a:

"No final de 1983, a clientela da escola constituía-se, basicamente, por moradores do centro de Campinas. Com a elevação do preço dos combustíveis tornou-se inviável o custo do transporte. Houve, então, uma evasão da clientela. Esse fato deixou a escola numa situação crítica. A única saída vislumbrada foi a imediata mudança física da escola.

A mantenedora da escola, Associação Educacional de Campinas, informou, verbalmente, ao Supervisor da escola (2ª Delegacia de Ensino), o imperativo da mudança para continuidade do trabalho.

A mudança aconteceu enquanto se dava andamento ao processo de autorização de mudança de endereço".

O processo, às fls. 04, foi baixado em diligência por ordem do Diretor da Divisão Regional de Ensino de Campinas, para as seguintes providências:

"a) cópia das publicações referentes à escola;

b) relatório resultante de verificação da documentação escolar do estabelecimento, que ateste sua regularidade no período a ser convalidado, principalmente no que se refere:

-ao registro de matrícula do período e sua compatibilidade com as anotações dos diários de classe dos professores;

-à escrituração da vida escolar dos alunos;
-ao quadro curricular cumprido;
-ao cumprimento dos mínimos de duração e carga horária previstos na Lei Federal 5692/71;

-à compatibilidade entre as atividades curriculares desenvolvidas e os dispositivos regimentais e normas do Plano Escolar".

A Supervisora de Ensino, às fls. 4 verso, submete os autos consideração da Delegada de Ensino da 1ª DE de Campinas solicitando a designação da Comissão de Supervisores de Ensino, para a verificação da documentação escolar do estabelecimento em tela.

Às fls. 05, a Delegada de Ensino expediu a Portaria nº 71, de 27.12.85, resolvendo constituir a Comissão de Supervisores de Ensino com 3 elementos, sob a presidência da Profª Yara Neusa Andreoni a fim de proceder verificação da documentação escolar da Escola Cooperativa "Curumin", de Campinas.

Às fls. 57 e 58, a mencionada comissão apresentou o seguinte Relatório conforme segue:

" 1 - em 1984 e 1985, período objeto de convalidação, a escola funcionou com classes até 4ª e 2ª série do 1º Grau respectivamente e com classes do Curso de Educação Infantil, conforme quadro demonstrativo de fls. 06 e 07;

2 - há compatibilidade entre os dados constantes do registro de matrícula dos alunos de 1º grau e as anotações dos diários de classe dos professores;

3 - a escrituração da vida escolar dos alunos de 1º grau está regular, sendo anexada de fls. 10 a 48, a relação dos alunos que freqüentaram a escola no período de 01.02.84 a 05.10.85, com seus respectivos históricos escolares; quanto ao aluno Thiago de Moraes Ferrari, que cursou a 2ª e 3ª série no exterior o estabelecimento de ensino propõe equivalência de estudos nos termos do Parecer CFE 912/72 pois, na ocasião em que o aluno foi matriculado (1984), a escola estava funcionando irregularmente; entretanto, a documentação existente em seu prontuário atende as exigências da Deliberação CEE 12/83;

4-o quadro curricular cumprido está conforme legislação vigente sendo atendidos os mínimos de duração e carga horária previstos na L.F. 5692/71 (720 horas e 180 dias letivos);

5 - a escola teve seu Regimento aprovado pela DRE de Campinas, conforme publicação de 22/12/79, anexada às fls. 51; não foi apresentado Plano de Curso homologado;

6 - os planos escolares referentes a 1984 e 1985 não foram homologados;

7 - a escola está sem Assistente de Diretor e Coordenador Pedagógico. (grifos nossos).

Parecer:

"Em face da necessidade de regularizar a vida escolar dos alunos constantes de relação de fls. 08 e 09, que freqüentaram a Escola Cooperativa "Curumin", no período de 01.02.84 a 05.10.85, a Comissão de Supervicores de Ensino, tendo em vista o atendimento à legislação vigente quanto ao currículo, duração e carga horária cumpridos e quanto a escrituração regular da vida escolar dos alunos em tela é favorável à convalidação dos atos escolares praticados pelo estabelecimento de ensino".

Novamente o Diretor da Regional de Campinas, às fls. 60, baixa o processo em diligência, solicitando no prazo de 10 dias a contar do recebimento, providências.

Às fls. 70, a Supervisora informa, atendendo ao solicitado do Diretor da Regional, nos seguintes termos:

" 1. no quadro demonstrativo de fls. 06, constam 15 alunos matriculados e na listagem de fls. 08 e 09 constam somente 13, em razão de dois alunos terem sido retidos na 1ª série o transferidos, não havendo necessidade de convalidação dos estudos realizados. No quadro de fls. 07, houve um lapso da secretaria pois constam do diário de classe apenas 3 (três) alunos;

2. a aluna Etiene Cassiano Amaral freqüentou a escola apenas 23 dias, sendo anexada a devida documentação;

3.o aluno Alexandre Gray Ghilardi cursou em 1984, o 1º ano do Ciclo Básico - históricos escolares anexos;

4.a escola não tem Orientador Educacional desde 1984, em desacordo com seu R.E;

5.a sistemática de avaliação adotada está coerente com a proposta do R.E;

6.a Diretora da escola exerce, cumulativamente, as funções de Coordenador Pedagógico ;

7.a equivalência dos estudos realizados, no exterior, pelo aluno Thiago de Moraes Ferrari poderia ser reconhecida nos termos do § 5º do art. 8º da Deliberação CEE 13/83, de acordo com a documentação existente em seu prontuário; entretanto, devido a escola estar funcionando, irregularmente, na ocasião de sua matrícula, não houve homologação da equivalência no prazo previsto no art. 4º da Deliberação mencionada anteriormente; assim, nos termos do seu art. 13, esta situação poderá ser apreciada pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, quando do seu pronunciamento sobre a convalidação dos atos escolares da Escola Cooperativa "Curumin" objeto do presente processo".

A Divisão Regional de Campinas, às fls. 72/73, após analisar os autos, encaminha-os à Coordenadoria do Ensino do Interior, com proposta de análise do caso pelo Conselho Estadual de Educação

pronunciando-se como segue:

"...O processo referente à autorização para mudança de endereço teve longa tramitação devido à demora dos responsáveis pela escola em obter a documentação referente ao novo prédio.

Assim, funcionou a escola, por um ano e oito meses, (01.02.84 a 02.10.85), no novo endereço, até a conclusão do processo supracitado, o que motiva este pedido de convalidação de atos escolares.

Foram solicitadas, em despachos de fls. 04 e 60/81, informações sobre o funcionamento da escola no período a ser convalidado, respondidas satisfatoriamente pela Comissão de Supervisores da 1ª DE de Campinas."

A Coordenadoria de Ensino do Interior às fls. 75, propõe o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Senhor Secretário para as providências necessárias.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre os pedidos de convalidação dos atos escolares praticados pela Escola Cooperativa "Curumin", no período de 01.02.84 a 02.10.85, quando funcionou em novo endereço, sem a devida autorização.

Dos 37 alunos relacionados às fls. 08 e 09 (do Proc. 10 193/65) e de acordo com o histórico escolar, necessária se torna a regularização da vida escolar de todos eles, que freqüentaram a Escola Cooperativa "Curumin", no mencionado período, e que, não estando autorizada se configura como escola livre.

A Assistência Técnica entrou em entendimentos telefônicos com a direção da escola peticionária, solicitando os seguintes esclarecimentos:

1. sobre o aluno Thiago de Moraes Ferrari (ver histórico escolar fls. 68), o aluno cursou a 2ª e 3ª séries do 1º grau nos anos de 1982 e 1983, na "Whittier Primary School"-Berkeley/California - USA, voltando ao Brasil, onde foi matriculado na 4ª série, matrícula efetuada sem atendimento ao artigo 4º da Deliberação CEE 12/83;

2. é de se ressaltar, também que consta, no verso do histórico escolar (fls. 68) a seguinte observação: "1982 e 1983: equivalência de estudos, aguardando pronunciamento do Conselho Federal de Educação".

À vista do exposto e, após os entendimentos telefônicos, foi juntada às fls. 20/30, a documentação relativa aos estudos realizados pelo aluno, nos anos de 1982 e 1983, no exterior, para pronunciamento deste Colegiado a respeito da equivalência de estudos.

Com base na listagem apresentada às fls. 08 e 09, e em faço do histórico escolar de cada aluno, a convalidação proposta deverá ser efetuada conforme segue:

ALUNO	ANO	SÉRIE
1. Alvetéia Righetto Cassano	1984	2ª
2. Alexander Gray Ghilardi	1985	2ª
3. Aline Leão de Carvalho Mota Lima	1985	2ª
4. Amália Raquel Perez Nebra	1984	3ª
5. André Roberto Campos Martins	1985	2ª
6. Carina Caires Gazini	1984	2ª
7. Chanti Gabriele Vallim Hofstatter	1985	1ª
8. Clarissa de Souza Mesquita Félix	1985	1ª
9. Daniel Lune Ferreira	1984/85	1ª/2ª
10. Daniel Vieira Magalhães	1985	1ª
11. Eliza Malta Castro	1985	1ª
12. Etiene Cassiano Amaral	1985	2ª
13. Guille Marien	1985	2ª
14. Heloísa Helena Bertasoli	1984	3ª
15. Hidalgo Romero Lopes	1984/85	1ª/2ª
16. Irêô Elza de Matos Lima	1984	4ª
17. Isabel Francisco Moreira	1985	1ª
18. Joana Nogueira Germani	1985	1ª
19. Joseph Louis Gorsin Neto	1984/85	1ª/2ª
20. Júlia Monnerat Barbosa	1985	1ª
21. Juliana Campos Martins	1985	1ª
22. Julio de Matos Lima	1985	1ª
23. Kena Ferrari Moreira da Silva	1984/85	1ª/2ª
24. Leonardo de Moraes Ferrari	1984/85	1ª/2ª
25. Lucínio de Souza Mesquita Félix	1984	1ª
26. Marco Antônio Caçador Martins Ferreira	1985	1ª
27. Mariana Ferreira Picchi	1985	1ª
28. Marília Francisco Moreira	1984	3ª
29. Naya Marina El-Katib Scandiffio	1985	1ª
30. Octávio Teixeira Brilhante Ustra	1984/85	1ª/2ª
31. Patrícia Paranhos Penteado	1984	3ª
32. Raphael Pinheiro de Magalhães	1985	1ª
33. Renata Cecília Bevilaqua	1984	3ª
34. Renata Von Pfhul Rodrigues	1984	4ª
35. Tatiana Lima de Almeida	1984/85	1ª/2ª
36. Thiago de Moraes Ferrari	1984	4ª
37. Thiago Said Vieira	1984	4ª

O Parecer CEE n° 1138/65 pode ser citado, considerando a sua pertinência com o caso em tela.

Situações da espécie têm sido tratadas pelo Colegiada com as devidas cautelas.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

1. Consideram-se equivalentes à conclusão da 3ª série do 1º grau, os estudos realizados por Thiago de boraes Ferrari em 1962 e 1983, em Berkeley - Califórnia nos Estados Unidos da América do Norte.

2. Ficam convalidados os estudos realizados pelos 37 alunos relacionados neste Parecer, nas séries indicadas, no período de 1/2/84 a 2/10/85, em que a Escola Cooperativa "Curumin" funcionou em seu novo endereço, à Rua Jasmin n° 800, Bairro Monções de Santo Antônio, Campinas, sem a devida autorização.

São Paulo, 1º de julho de 1987.

a) Consª. Cecília Vasconcellos L.Guaraná

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Veto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente